

## NOME EMPRESARIAL

### ENTREPRENEURIAL DENOMINATION

**Elio de Bortoli<sup>1\*</sup>**

<sup>1\*</sup> Autor para contato: Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, Departamento de Direito das Relações Sociais, Ponta Grossa, PR, Brasil; (42)3220-3397; e-mail: ebortoli@uepg.br

*Recebido para publicação em 15/02/2006*

*Aceito para publicação em 05/05/2006*

#### RESUMO

O presente artigo destina-se a demonstrar o significado do nome empresarial no mundo jurídico, e a sua importância judicial e empresarial. O estudo é direcionado mais para a sociedade limitada, os critérios para sua formação e a proteção legal, o registro, seus efeitos e cancelamento, a distinção entre firma e denominação, a razão social e o título de estabelecimento.

Palavras-chave: firma, denominação, princípios, proteção, garantia.

#### ABSTRACT

The aim of this article is to demonstrate the meaning of the entrepreneurial denomination in the legal sphere, as well as its judicial importance. It focuses on the limited society, the criteria for its formation and legal protection, its registration, its effects and its cancellation, the distinction between firm and denomination, the corporate name, and the designation of the establishment.

Key words: firm, denomination, principles, protection, guarantee

#### Introdução

Pretende-se com o presente estudo demonstrar uma visão geral acerca do nome empresarial, como principal elemento identificador da pessoa jurídica, sua importância, modos de composição, registro e proteção legal, a fim proporcionar um entendimento exato e claro, conforme as novas normas implantadas pelo atual

#### Código Civil.

O nome empresarial é o modo pelo qual o empresário individual ou sociedade se identifica perante os demais e sob o qual realiza suas atividades no mundo dos negócios. Do mesmo modo como as pessoas físicas, cada qual tem um nome próprio, as pessoas jurídicas também necessitam de um nome para a prática de suas atividades empresariais. Assevera Ricardo

Negrão que além da sua função identificadora, o nome se destina ao exercício da atividade empresarial.<sup>1</sup>

A Instrução Normativa nº 53, de 06/03/96, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, assim o define no seu art. 1º - o nome empresarial é aquele sob o qual a empresa mercantil exerce suas atividades e se obriga nos atos a ela pertinentes.

O Código Civil de 2002, no art. 1.155, diz que se considera nome empresarial a firma ou denominação adotada de conformidade com este Capítulo, ou seja, o Capítulo II que trata sobre o nome empresarial, para o exercício de empresa, e o art. 1.158 estabelece que a sociedade limitada pode adotar firma ou denominação, integrada pela palavra “limitada” ou sua abreviatura.

No direito brasileiro há três modalidades de nome empresarial: 1. firma individual; 2. firma ou razão social; 3. denominação.

O novo Código Civil não adotou o uso da expressão “*razão social*”, prevista na legislação anterior e ainda em vigor, como na Instrução Normativa nº 53, de 06/03/96, do DNRC. Foi e continua sendo largamente usada, o que a tornou sinônimo de nome jurídico das empresas em geral. Razão social era, e ainda é, utilizada como sinônimo de firma, enquanto que firma às vezes é usada para designar a própria empresa, como: a firma está dando bons lucros, todos os sócios da firma são diretores, etc., mas no sentido jurídico e legal é o nome empresarial, bem como a denominação.

### Composição do nome

O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade, e identificará, quando exigido por lei, o tipo jurídico da sociedade. No que concerne à sociedade limitada, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um, acrescido de “e companhia”, por extenso ou abreviado, podendo ser usada outra expressão equivalente como “& Filhos”, “& Irmãos”.

A omissão da palavra limitada, como indicativo do tipo jurídico da sociedade, determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim fizerem o uso da firma ou da denominação. (§ 3º do art. 1.158 do Código Civil)

Portanto, o legislador sanciona a omissão da palavra limitada no nome empresarial das limitadas, com a imposição da responsabilidade solidária e ilimitada aos administradores.<sup>2</sup>

O nome empresarial não poderá conter siglas ou denominações de órgãos públicos, nem identidade ou semelhança com outros nomes empresariais já registrados; entre as firmas não poderá haver identidades com homógrafos, semelhança de grafia, nem homófonos, semelhança de som, e, quanto à denominação, além desses critérios, os termos de fantasia de uso generalizado ou vulgar, ainda, não serão objetos de exclusividade, para fins de proteção, as palavras ou expressões que denotem denominações genéricas de atividades, gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência, termos técnicos, científicos, literários e artísticos, nacionais ou estrangeiros, e outros de uso comum ou vulgar, os nomes civis, letras ou conjuntos de letras, que não configurem siglas. Compete às Juntas Comerciais o exame preliminar no ato constitutivo, no momento do ingresso para inscrição em seus registros, quanto à normalidade do nome empresarial e sua possibilidade de registro, se está adequado às normas do direito comum e das normas complementares, as quais podem rejeitar o registro, caso em que o ato constitutivo também não será registrado, será devolvido ao requerente para as retificações cabíveis. Protegido o nome, não poderá haver colidência nem semelhança, é o que determina o art. 62, § 2º do Dec. 1.800/96. Para isso as Juntas Comerciais possuem mecanismo interno para o controle dos nomes das empresas que lá se encontram registradas, de modo a possibilitar uma análise antecipada.

O sistema anterior, Decreto 3.708/19, estabelecia que podia ser adotada firma ou denominação, mas o uso generalizou o termo razão social, e tornou sinônimo de nome das empresas. As sociedades por quotas de responsabilidade limitada podiam adotar, a cri-

<sup>1</sup> NEGRÃO Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2005. 4 ed. ver.e atual. v. 1. p. 187

<sup>2</sup> CALÇAS Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade Limitada no novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 81

tério de seus sócios, firma, que deveria ser constituída com os nomes dos sócios, mas quando não individualizasse todos eles, devia conter pelo menos o nome de um; e a denominação, quando possível, devia dar a conhecer o objetivo da sociedade; em ambos os casos devia seguir-se a palavra limitada, para indicar o tipo jurídico, que podia ser abreviada, “Ltda”, aliás como é adotada pela grande maioria. Podia também figurar o nome de um ou alguns sócios, acrescido da partícula “& Cia.”, mais o tipo jurídico. A partícula “& Cia.” servia para indicar que no quadro social havia mais sócios, além dos constantes na firma. A outra opção era a denominação social, constituída do ramo principal, um termo de fantasia e mais o tipo jurídico. Como termo de fantasia poderia figurar o sobrenome de um dos sócios.

O atual Código Civil não menciona a expressão razão social, pois na verdade nunca se conseguiu explicar muito bem qual a lógica ou sentido desse termo em relação às atividades empresariais. O art. 1.155 estabelece que se considera nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com a lei e, no artigo 1.158 e parágrafos, autoriza a adoção de firma ou denominação, é claro, um ou outro, jamais simultaneamente, porque o nome empresarial é o nome próprio da pessoa jurídica, logo, pode e deve ter apenas um. Desse modo, os sócios, na constituição da empresa, devem escolher qual adotar.

### Dos princípios

O nome empresarial é regido pelo princípio da veracidade, também chamado de realidade ou autenticidade, da novidade e da exclusividade, assegurando o direito adquirido ao uso do nome empresarial.<sup>3</sup>

Veracidade consiste na obrigatoriedade de a firma social ser constituída com os patronímicos dos sócios, proibida a utilização de estranhos ao quadro social. Novidade porque deve ser distinto, diferente de qualquer outro. Exclusividade significa que quem o re-

gistrou em primeiro lugar tem o direito adquirido exclusivo de utilizá-lo, sendo proibido que outros registrem ou usem firma idêntica à anteriormente registrada.

O nome empresarial atenderá aos princípios da veracidade e da novidade e identificará, quando exigido, o tipo jurídico da sociedade. (Dec. 1.800/96, art. 62)

Importante esclarecer que a fórmula do nome empresarial, como foi adotada pelos sócios no ato da criação da sociedade, seja na constituição da sociedade, seja em alteração contratual posterior que tenha procedido à mudança do nome, vale conforme se encontra registrado na Junta Comercial. E assim é que deverá ser usado nos negócios empresariais. Se foi adotada, por exemplo, a palavra limitada por extenso, assim deverá ser usada em todos os atos jurídicos, porque esse é o nome próprio da pessoa jurídica, que não pode ser utilizado, aleatoriamente, por extenso ou abreviado.

### Firma

Como já foi visto linhas atrás, na firma devem constar os nomes de todos os sócios, ou, quando parcial, deve ser acrescido o termo “companhia” ou simplesmente “cia”, ou ainda, & Irmãos, & Filhos, atendendo o que estatui o § 1º do art. 1.158 do CC/2002 associado à letra “c” do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa nº 53/96-DNRC., dessa forma, no caso de falecimento, exclusão ou retirada voluntária de sócio que tenha cedido seu nome para compor a firma, a sociedade deve fazer a alteração contratual para regularizar o quadro social e mudar o nome da empresa.

O nome do sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar não pode ser conservado na firma. É uma decorrência do princípio da veracidade. Os elementos caracterizadores da firma ou denominação social não podem sugerir atividade diversa daquela que realmente constitui o objeto social, induzindo terceiros a erro.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> CALÇAS Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade Limitada no novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003. p. 76-77

<sup>4</sup> WALDO Fazzio Junior. Sociedades limitadas. S.Paulo: Atlas. 2003. p.107

A sociedade não pode continuar suas atividades usando o nome empresarial em que conste o nome de pessoa física que não participa do quadro societário. A mudança do nome implicará, necessariamente, mudanças dos demais registros e documentos fiscais, tributários e impressos particulares da empresa, inclusive nas Juntas Comerciais onde a empresa tenha procedido ao registro da extensão da proteção do nome empresarial. Esses são alguns dos inconvenientes da utilização de firma em vez de denominação.

### Denominação

A denominação deve designar o objeto da sociedade, podendo figurar o nome de um ou mais sócios, mais a palavra limitada, podendo ser abreviada, é o que dispõe o § 2º do art. 1.158 do atual Código Civil.

Havendo indicação de atividades econômicas no nome, deverão estar contidas no objeto da empresa. (Dec. 1.800/96, art. 62, § 1º)

O Departamento Nacional do Registro do Comércio, na Instrução Normativa nº 53, de 06/03/96, art. 6º, inciso III, estabelece que a denominação social é formada com palavras de uso comum ou vulgar, nacional ou estrangeira e ou com expressões de fantasia, facultando a indicação do objeto da sociedade mercantil.

Calças, entretanto, sustenta que a indicação do objeto social na denominação é facultativa, e não obrigatória.<sup>5</sup>

Mas, atendendo as disposições do Código Civil parece que não se pode prescindir do indicativo do objeto social, o que deve, necessariamente, constar do ato constitutivo. Até mesmo por uma questão de se dar conhecimento da empresa, mesmo que não fosse obrigatório, o comerciante deveria se valer de tal recurso, porque de outro modo ficaria vago, sem conteúdo, como por exemplo: Central Ltda., Bom Gosto Ltda., Preço Baixo Ltda. Seriam mais apropriados: Merceria Central Ltda., Magazine Bom Gosto Ltda., Livraria Preço Baixo Ltda. e outros.

Duas importantes inovações ocorreram no atual Código Civil, art. 1.158, § 2º: uma é quanto à obrigatoriedade da designação do objeto social, cujo emprego facultativo já era previsto no Decreto nº 3.708/19, art. 3º, diploma legal da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A outra é a permissão do emprego do nome de um ou mais sócios na denominação, contida no § 2º do art. 1.158, formando uma mesclagem de firma com denominação.

Calças oferece alguns exemplos de nomes empresariais, na conformidade do art. 1.158 do CC/2002:<sup>6</sup>

I - Firmas: a) Queiroz, Leal & Junqueira Ltda.; b) Paulo Queiroz & Cia. (ou & Filhos, ou & Irmãos) Ltda.; c) Luiz de Carvalho & Filhos - Produtos Veterinários Ltda.

II - Denominações: a) Comercial Rio Preto Ltda.; b) Casa de Produtos Veterinários Mato Grosso Ltda.; c) Veterinária Linense Ltda.

A denominação é conhecida popularmente como o nome de fantasia, mas, na verdade, deve figurar o objeto da sociedade, como já exposto acima. O objeto é o mesmo que ramo de atividade, preferencialmente o principal e deve constar do ato constitutivo, sendo impedido o uso de palavras ou expressões que denotem atividade não prevista no objeto da empresa mercantil, é o que estatui o § 2º do art. 6ª da Instrução Normativa nº 53 do DNRC. Observa-se um certo impasse, mas que não chega a se constituir em obstáculo ou divergência enfática: o Código Civil manda designar o objeto social, a norma administrativa torna facultativo, mas diz que deve ser formada com palavras de uso comum ou vulgar ou expressões de fantasia, desde que não ofenda a moral e nem contrarie os bons costumes, bem como não podem figurar siglas ou denominações de órgãos públicos, nem de organismos internacionais.

Ricardo Negrão cita modelos de distinções:

Marca: Brinquedos Asteróide

Título de estabelecimento: Fábrica de Brinquedos Asteróide

Nome empresarial - firma: José Asteróide & Cia. Ltda.

<sup>5</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Altas, 2003. p. 78.

<sup>6</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Altas, 2003. p. 78.

O título de estabelecimento é direito intelectual, amparado contra o uso indevido, sem possibilidade de qualquer registro.<sup>7</sup>

### Proteção do nome empresarial

A inscrição do ato constitutivo ou das averbações no registro próprio assegura o uso exclusivo do nome empresarial nos limites do respectivo Estado. Código Civil de 2002, art. 1.166.

A proteção ao nome empresarial é dada em nível constitucional no inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1.988 e, também, em normas infra-constitucionais, a saber:

A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (destaque pelo autor)

O Código Civil no art. 1.166 prescreve:

A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

As normas do Registro do Comércio, ditadas pela Lei 8.934/94, no art. 33, disciplinam:

A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos da firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

O Decreto 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/95, no art. 61 e §§, estabelece:

A proteção ao nome empresarial, a cargo das Juntas Comerciais, decorre automaticamente, do ar-

quivamento da declaração de firma mercantil individual, do ato constitutivo de sociedade mercantil ou de alterações desses atos que impliquem mudança de nome.

§ 1º - A proteção ao nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de jurisdição da Junta Comercial que procedeu ao arquivamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A proteção ao nome empresarial poderá ser estendida a outras unidades da federação, a requerimento da empresa interessada, observada a instrução normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC.

A Instrução Normativa nº 53/96 do DNRC, no art. 13 e §§, normatiza no mesmo sentido, esclarecendo que a proteção é de âmbito estadual da jurisdição da Junta Comercial onde o nome encontra-se registrado.

### Extensão

A proteção do direito de uso exclusivo pode estender-se a todo o território nacional, se registrado na forma da lei. (parágrafo único do art. 1.166) - associado à Lei 8.934/94 e Dec. 1.800/96. Trata-se de um procedimento administrativo bastante simples. De posse de uma certidão da Junta Comercial onde a empresa encontra-se registrada, o interessado dirige-se às Juntas Comerciais dos demais Estados da Federação, onde quer assegurar tal proteção. Não há necessidade de efetuar o registro de uma filial, mas apenas fazer o registro do nome empresarial.

### Uso da firma e da denominação

O uso da firma ou da denominação significa o modo pelo qual os administradores devem assinar os atos jurídicos, praticados em nome de pessoa jurídica. É a assinatura da sociedade pelos administradores que

<sup>7</sup> NEGRÃO Ricardo. Manual de Direito Comercial e de Empresas. São Paulo: Saraiva. 2005, 4 ed. v.1. p. 193

possuem poderes de representação social da empresa. Podem assinar pela firma as pessoas físicas autorizadas no contrato social ou alteração subsequente ou, ainda, em outro instrumento, como é o caso do administrador designado em ato separado, salutar inovação do novo Código Civil, no art. 1.162. São os representantes legais que podem se obrigar pela pessoa jurídica, individualmente ou em conjunto, conforme dispuser o ato constitutivo da empresa.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que o administrador de sociedade que comercie sob a firma “Silva Pereira e Cia. Ltda.” não deverá assinar sua assinatura civil, mesmo que sobre o nome empresarial da sociedade, escrito, impresso ou carimbado. Deverá assinar o nome empresarial da sociedade, na forma como assinou no campo próprio do contrato social: isto é, reproduzindo com seu estilo individual as expressões constituintes da firma, inclusive “e Cia. Ltda.”. Já o representante legal de sociedade empresária que gire sob a denominação “Alvorada Cosméticos Ltda.”, para obrigar a sociedade, deve lançar a sua assinatura civil sobre o nome empresarial dela, escrito, impresso ou carimbado. Não poderá, neste caso, assinar a denominação.<sup>8</sup>

Adiante o mesmo autor esclarece que no contrato social, em espaço próprio, se fará o demonstrativo do uso da firma e, quando se tratar de nome empresarial baseado em nome civil, se no instrumento constar cláusula em que o representante assente a assinatura nos atos da empresa, será firma; na ausência de cláusula com tal objetivo, será denominação, fazendo-se necessária, portanto, a consulta no instrumento contratual, pois a simples análise da estrutura do nome empresarial é insuficiente para conclusão correta.<sup>9</sup>

No mesmo sentido leciona Manoel de Queiroz Pereira Calças, mas também cita entendimento em sentido contrário, sustentado por Lucena, que entende ser equivocada a diferenciação da assinatura da firma social e da denominação.<sup>10</sup>

Com a devida vênia aos ilustres juristas, é pos-

sível interpretar o critério da assinatura única, a assinatura civil, cuja caligrafia atesta as características personalíssimas de cada um, não podendo o mesmo indivíduo ter duas assinaturas diferentes, do mesmo modo como ninguém tem duas impressões digitais. É o critério aceito pela Junta Comercial do Paraná, que, aliás, não exige o demonstrativo do uso da firma no instrumento contratual.

Cada administrador terá uma assinatura personalizada de sua firma social, já que esta é a assinatura da sociedade. A denominação é usada em conjunto com a assinatura individual dos administradores. Por carimbo ou digitada a denominação, embaixo a assinatura individual do administrador.

Os atos jurídicos praticados em nome da sociedade, devem ser realizados em seu nome empresarial, ou seja, a firma ou a denominação, conforme foi adotado pelo sócios e assim registrado no Registro do Comércio, esse é o sentido do uso da firma. A distinção de firma e denominação fica somente no campo da sua formação, nada mais.

### **Cancelamento do nome empresarial**

O cancelamento do registro da sociedade nos assentos da Junta Comercial opera automaticamente o cancelamento do nome empresarial encerra a proteção legal. A inscrição poderá ser cancelada pelos seguintes atos:

- a) a requerimento por quem for interessado;
- b) quando cessar o exercício das atividades;
- c) pela liquidação da sociedade;
- d) pela inatividade de averbações pelo período de 10 anos.

A lei diz a requerimento de qualquer interessado, claro que além de interessado deve ser também legitimado para tal, como, por exemplo, os sócios ou mandatário com poderes de representação social, e

<sup>8</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2002. 13 ed. p. 75

<sup>9</sup> Ibidem. p. 76

<sup>10</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. Sociedade limitada no novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2003.p. 79

não simplesmente qualquer um, cuja vulnerabilidade estaria ferindo a própria garantia de exclusividade.

A cessação do exercício das atividades ocorrerá quando os sócios, por livre consentimento, não desejando mais continuar com a empresa, podem extinguir a sociedade, sem a necessidade de qualquer justificativa legal. Basta o consenso unânime em dissolvê-la e através do distrato social promovem a baixa do registro na Junta Comercial.

A liquidação da sociedade acontecerá em situações mais complexas, é necessário que haja um motivo, como a falta de pluralidade de sócios, ou, quando composta por apenas dois sócios, as quotas de capital de um sócio sejam objeto de penhora e arremate, o sócio remanescente deverá promover a liquidação das quotas para pagamento ao arrematante, por efeito, deixará de ser sócio; não sendo recomposto o quadro social com outro sócio, a sociedade se dissolverá necessariamente; ou no caso de falência, e outros motivos nessa linha de procedimentos.

A inatividade se revelará quando a sociedade permanecer por mais de dez anos sem promover nenhuma averbação nos registros; a Junta Comercial tem poderes para cancelar o registro *ex-officio*, após os devidos trâmites legais. A sociedade deve informar a Junta Comercial que está em atividade e pretende continuar funcionando, se nada declarar, pela inércia será considerada empresa inativa, fato que autoriza o cancelamento do registro, inovação da Lei nº 8.934/94, art. 60 e parágrafos, e conseqüentemente perderá o direito de exclusividade do uso do nome empresarial, porque esse também será cancelado.

### Nulidade e cancelamento

Quem se sentir prejudicado pela inscrição de nome empresarial *contra legem* ou violador do contrato pode, a qualquer tempo, ajuizar ação anulatória. A inexistência do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar

o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando se ultimar a liquidação da sociedade que o inscreveu.<sup>11</sup>

### Alienação do nome

Particularidade bastante interessante é o impedimento de alienação do nome empresarial, que segundo o art. 1.164 do Código Civil, não pode ser objeto de alienação.

Face o disposto no art. 1.164 do Código Civil atual, o nome empresarial não pode ser objeto de alienação. No caso de *trespasse*, o adquirente por ato *inter vivos*, havendo permissão no contrato, pode usar o nome do alienante, precedido de seu próprio nome, com a indicação de sucessor.

O Dec. 916/1890, art. 7º, proíbe a aquisição de firma sem a do estabelecimento. No parágrafo único complementa que poderá continuar o uso da firma com a declaração “sucessores”, assim, por exemplo: Gonçalves & Machado Ltda. – Sucessores.

Tendo-se o impedimento da alienação do nome empresarial, a faculdade legal está condicionada à permissão contratual expressa ou à inexistência de proibição contratual nesse sentido.<sup>12</sup>

Cabe aqui uma crítica, a proibição da alienação do nome empresarial é genérica, vale para firma e denominação. Em relação à denominação, jamais houve qualquer vedação para alienação, pois a veracidade é princípio da firma. Requião afirma que a inalienabilidade atinge apenas a firma, pois a denominação, sendo nome de fantasia, sem relação com os direitos da personalidade dos sócios, pode ser alienável a qualquer título e pode ser transmitida a terceiros, com ou sem a empresa, inexistindo qualquer impedimento. É de se concluir, pelo regime legal até então vigente, que só a firma social não poderia ser alienada, permitindo-se só com a alienação do estabelecimento, e o novo adquirente passasse a usar sua própria firma individual ou social, precedida de “sucessor de...”. Todavia, o novo Cód-

<sup>11</sup> WALDO, Fazzio Junior. Sociedades limitada. São Paulo: Atlas, 2003. p. 108

<sup>12</sup> WALDO, ib idem, p. 111

go Civil, ao proibir a alienação do nome empresarial, veda também a alienação da denominação.<sup>13</sup>

### Título de estabelecimento

O título de estabelecimento é o nome de fachada, é um termo publicitário com a finalidade de dar conhecimento da empresa junto ao público e clientes. Para melhor elucidar, podem-se aproveitar os exemplos traçados por Ricardo Negrão, retro citados.

O título de estabelecimento é direito intelectual, amparado contra o uso indevido, sem necessidade de qualquer registro.<sup>14</sup>

Não é registrável em nenhum organismo público, a despeito das constantes reivindicações da classe empresarial. Não é admitido seu registro nem mesmo no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, como já foi outrora; goza, entretanto, de proteção supletiva contra a concorrência desleal, através da Lei nº 9.279, de 14/05/96, em seu artigo 195, inciso V, que tipifica como crime de concorrência desleal o uso indevido do título de estabelecimento, e prevê a pena de detenção de três meses a um ano, ou multa. A lei nº 9.279/96 regula a propriedade industrial e disciplina a concorrência desleal como crime.

No plano prático, é de se destacar a possibilidade de registrar o título do estabelecimento como uma marca, caso diferente do nome comercial, para dar-lhe proteção.

Atualmente, somam-se a esse quadro os domínios na Internet. No Brasil, o órgão responsável pelo registro do domínio na Internet é a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – (FAPESP).

A Portaria Interministerial MC/MCT nº 147/95, de 31/05/95, criou o Comitê Gestor Internet do Brasil, delegou competência a FAPESP para realização dos serviços de registros dos domínios com o sufixo “br”.<sup>15</sup>

### Conclusão

Os negócios jurídicos da pessoa jurídica, como já analisado, são realizados em seu nome empresarial, sob o qual girarão todos os atos jurídicos e judiciais. No âmbito do judiciário, a empresa estará em juízo, como autora ou como requerida, usando o seu respectivo nome empresarial; se utilizar outro estará incorrendo em erro e sofrerá as conseqüências da inépcia da ação. As ações judiciais devem ser peticionadas no nome empresarial, e não nos nomes individuais de seus administradores ou seus sócios ou no título do estabelecimento. Vislumbrando o lado econômico, a escolha do nome a ser atribuído à empresa é de substancial importância tanto para os efeitos de marketing quanto no âmbito legal; será o meio de divulgação com o fim de tornar conhecido o empreendimento e angariar maior quantidade de clientes, com efeito, alcançar o objetivo mais cobiçado, ou seja, os lucros. No aspecto legal deve atender plenamente as exigências impostas pelas normas pertinentes a fim de ser aceito, de imediato, o seu registro, evitando os entraves pela recusa, correções e substituições, sem dúvida prejudiciais, mormente no ato da constituição da empresa, quando os fundadores estão ansiosos para dar início às atividades da empresa idealizada. Por essas lições procurou-se demonstrar, de modo objetivo e prático, o panorama geral e legal sobre o nome empresarial, à luz dos ditames legais e interpretações e ensinamentos dos ilustres mestres comercialistas. Como visto, o nome empresarial representa para o empresário a identificação da pessoa jurídica na realização de seus negócios empresariais, assemelha-se ao nome próprio da pessoa física, o que significa dizer que nenhuma empresa pode existir sem nome, seja firma ou denominação, por isso deve uma boa imagem, ser composto na conformidade com os ditames legais e coerente com o tipo jurídico da sociedade e, para fins de assegurar a proteção legal e a conseqüente garantia de uso exclusive, deve estar regularmente registrado.

<sup>13</sup> CALÇAS, op.ci. p. 81

<sup>14</sup> Op.ci. p. 191

<sup>15</sup> SILVA, Bruno Mattos e, Curso elementar de Direito Comercial. São Paulo. Juarez de Oliveira, 2001. p. 41



## REFERÊNCIAS

1. ABRÃO, N. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. 4 ed.
2. ALMEIDA, A. P. de. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva, 1992. 7 ed.
3. ARNOLDI, P. R. C. **Direito comercial: autonomia ou unificação segundo o novo código civil**. São Paulo: Javoli, 1989.
4. BERTTOLDI, M. M. **Teoria geral do direito comercial**. Direito societário. São Paulo: Editora RT, 2001. vol.1.
5. BORBA, J. E. T. **Direito societário**. Rio: Freitas Bastos, 1995. 2 ed. aum. e atual.
6. BRASIL. **Códigos civil, comercial processo civil e constituição federal**. São Paulo: Saraiva, 2005.
7. BULGARELLI \_\_\_\_\_. **Direito comercial**. São Paulo: Atlas, 1990. 7 ed.
8. BULGARELLI, W. **Sociedades comerciais**. São Paulo: Atlas, 1987. 3 ed.
9. CALÇAS, M. de Q. P. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Altas, 2003.
10. COELHO, F. U. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 6 ed. rev. e atual. – v.1.
11. COELHO \_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 5 ed. atual. v.2.
12. COELHO \_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002. 3 ed. atual. v.3. COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
13. DINIZ, M. H. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1993. v.4.
14. DINIZ \_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. 17 ed. v. 3.
15. DORIA, D. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1991. 5 ed. ver. e ampliada.
16. FABRETTI, L. C. **Direito de empresa no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.
17. FAZZIO, J. W. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas, 2002. 2 ed.
18. FAZZIO \_\_\_\_\_. **Sociedades limitadas**. São Paulo: Atlas, 2003.
19. FERREIRA SOBRINHO, J. W. **Pesquisa em direito e redação de monografia jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.
20. HENTZ, L. A. S. **Direito comercial: de acordo com a teoria da empresa**. São Paulo: Saraiva, 2000. 3 ed.
21. GOMES, O. **Contratos**. Rio: Forense, 12 ed. 1990.
22. MANJINSKI, E. **Manual da monografia jurídica: teoria, métodos e normas**. São Paulo: Ferrariweb, 2004.
23. MARTINS, F. **Curso de direito comercial**. Rio: Forense, 1994. 8 ed. ver. e atual.
24. MESSINA, P. de L. e FORGIONI, P. A. **Sociedade por ações – jurisprudência – casos e comentários**. São Paulo: Editoria RT, 1999.
25. NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 3.
26. NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. vol. 1. 4 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. 4 ed. ver. e atual. v.1.
27. PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. Rio: Forense, 1981, v. 3.
28. REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1: 25 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião.
29. REQUIÃO \_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2: 23 ed. atual. por Rubens Edmundo Requião.
30. RODRIGUES, S. **Direito Civil. Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. 28 ed.
31. RODRIGUES \_\_\_\_\_. **Direito civil. Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, v. 3. 30 ed.
32. SILVA, B. M. e. **Curso elementar de direito comercial: parte geral e contratos mercantis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
33. SZTAJN, R. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.
34. TAFNER, J., BRANCHERA., TAFNER, M. A. **Metodologia científica. Referências, citações, tabelas**. Curitiba: Juruá, 1995.